



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000170/2005-11
Recurso nº 161.527 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.132 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria Auto de Infração de PIS
Recorrente ALMEIDA & FILHO TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 30/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003

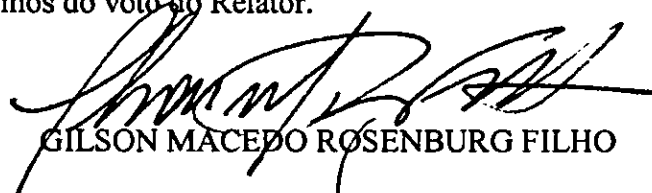
AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS UTILIZADOS EM COMPENSAÇÃO SUFICIENTES PARA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS. IMPROCEDÊNCIA.

De se cancelar o auto de infração que contempla débitos integralmente compensados com crédito reconhecido judicialmente, compensação esta que havia sido implementada pela Unidade de origem.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a diferenças encontradas pela fiscalização nos recolhimentos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1999, julho agosto e setembro de 2002 e de janeiro, fevereiro e março de 2003, no valor de R\$ 1.792,48, nele incluídos juros de mora e multa de ofício. Sua ciência ao sujeito passivo ocorreu em 30/09/2005.

Segundo se depreende do auto de infração, o mesmo decorreu de uma representação formulada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat, da DRF em Volta Redonda/RJ, a qual, por sua vez, detectara que as compensações que a autuada fizera com base em ação judicial transitada em julgado¹, mediante a utilização de créditos do PIS/Pasep oriundos de pagamentos efetuados a maior por conta dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, não teriam quitado integralmente os débitos ora exigidos, os quais não haviam sido declarados em DCTF, pelo fato do referido crédito utilizado não ter sido suficiente para tanto.

Na Impugnação, a autuada limitou-se a alegar que os valores lançados são os mesmos que constaram de suas DCTF como tendo sido compensados com créditos judicialmente reconhecidos e que, portanto, a exação seria totalmente improcedente.

A 5ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro II, acolheu parcialmente os argumentos da Impugnante e cancelou a exigência relativamente aos períodos de apuração de julho e de setembro de 2002, mantendo na íntegra a relativa aos demais períodos. Sua decisão foi assim ementada:

Acórdão DRJ N° 13-19189 de 2008

Contribuição para o PIS/Pasep Lançamento de Ofício. Multa punitiva. Cabível lançamento com multa de 75% sobre o tributo devido ou diferença, quando provada a falta ou inexatidão da declaração. Compensação A extinção de crédito tributário mediante compensação somente prospera quando comprovada a sua regularidade - reconhecimento de crédito líquido e certo e registro na escrituração contábil e fiscal - e anterioridade ao início do procedimento fiscal. Lançamento de Ofício. Compensação indevida. Após regramento instituído pelo art. 18 da Lei n° 11.051/04, deixou de ser caso de lançamento de ofício valores já declarados em DCTF, mesmo na hipótese de compensação indevida ou de irregular suspensão de exigibilidade de crédito. Juntada de Novas Provas A prova documental deve ser apresentada na impugnação; preclui o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto. Diligência Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Lançamento procedente em parte.

¹ Em 17/02/2004.

No Recurso Voluntário a autuada, inicialmente, registra que os mesmos débitos objeto deste lançamento constariam também de exigência contida noutro processo administrativo, o de nº 17883.000238/2005-62, tendo sido, inclusive, mantidos pela decisão da instância de piso, o que implicaria, a seu ver, no *bis in idem*.

Além disso, a seu ver, a exigência não pode prosperar visto que tais valores teriam sido compensados.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/07/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 11/08/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

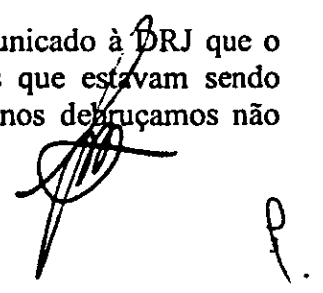
De toda a documentação constante dos autos, depreende-se que o lançamento de ofício foi motivado pela insuficiência do crédito utilizado pela autuada em procedimento de compensação com base em decisão transitada em julgado, insuficiência esta motivada pelo fato da Unidade de origem ter adotado prazo quinquenal para fins de identificação dos valores atingidos pela prescrição, em detrimento do prazo decenal fixado pela decisão judicial e adotado pela autuada.

Porém, em 15/05/2007, portanto, em data bastante posterior a do presente lançamento, mas, antes do julgamento da DRJ, novo *Demonstrativo de Compensação* foi elaborado pela Unidade de Origem, do qual resultou uma nova *Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes* de fls. 426/428, onde se observa que o saldo dos débitos do PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999, de julho a setembro de 2002 e de janeiro a março de 2003, justamente os que estão sendo exigidos no auto de infração, estão **zerados!**

De se esclarecer que essa nova compensação feita pela Unidade de origem, ao levar em conta como sendo **decenal** o prazo de prescrição dos valores recolhidos a maior, ampliou o montante do crédito passível de ser utilizado pela autuada, sendo relevante destacar que esse novo procedimento decorreu de orientação expressa nesse sentido obtida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do despacho de 12/04/2007, conforme se observa nos documentos de fls. 355/356 e 357/358.

Estranhamente, porém, essa nova informação não chegou ao conhecimento da instância de piso, visto que, se de um lado a autuada, em sua impugnação, não se reportara à existência de tais documentos, embora tivesse clamado pela apresentação de provas em momento posterior, de outro, a Unidade de origem não se preocupou em fazê-lo. Nesse ponto, vou em defesa aos apelos da Recorrente para justificar a não apresentação de tais documentos, pelo simples fato de que, à época da impugnação, os mesmos ainda não existiam.

Em outras palavras, tivesse a Unidade de origem comunicado à DRJ que o novo procedimento de compensação resultara na extinção dos valores que estavam sendo exigidos pelo auto de infração, certamente esta lide sobre a qual ora nos debruçamos não existiria.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'P' followed by a stylized flourish.

Por outro lado, me chamou a atenção a observação feita pelo Procurador da Fazenda Nacional na parte final de seu despacho de fls. 357/359, logo após ter solucionado a dúvida da DRF no sentido de que a interpretação a ser dada ao Acórdão judicial é o de que a prescrição a ser aplicada ao caso concreto é a decenal e não a quinquenal, qual seja:

"Por último, apenas por cautela, registre-se o fato de que a decisão proferida na Reclamação, ainda não transitou em julgado; ou seja, poderá ser alterada, o que poderá gerar dificuldades, na eventual reversão do que foi compensado, com base na referida decisão."

Nesse ponto, esclareço que a *Reclamação* a que a PFN se referiu, fora interposta pela autuada junto ao STJ objetivando que essa Corte determinasse à DRF em Volta Redonda/RJ que cumprisse a decisão monocrática proferida quando do julgamento do REsp 359.380/SP, de 22/09/2003, no sentido de que a contagem do prazo prescricional fosse decenal e quinquenal como entendera e aplicara.

Mas, não obstante tal observação da PFN, "parece" que a Unidade de origem implementou a compensação reconhecendo que a prescrição dos créditos deveria levar em conta os dez anos e não os cinco anos, como fizera na compensação inicial e que dera azo ao auto de infração que gerou a presente lide, tanto assim que a referida *Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes* está a indicar que a autuada quitara integralmente os valores que estão sendo exigidos neste auto de infração.

O "parece" por mim destacado entre aspas no parágrafo anterior se deve ao fato de que foi a Recorrente quem trouxe à tona a existência de uma compensação que lhe reconheceu a quitação dos débitos, sem que, porém, tivesse a Unidade de origem se manifestado oficialmente no processo a respeito dela.

Todavia, em homenagem ao princípio da lealdade processual não vejo razões para duvidar da transcrição feita pela Recorrente à fl. 280 de seu Recurso Voluntário, de parte do relatório elaborado por servidor da Secat da DRF em Volta Redonda/RJ, de nome Éder Mendes, com data de 17/05/2007, donde se extrai a informação de que, após a nova compensação, restaram em aberto débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração de maio de 2003 a março de 2004, dentre os quais, à evidência, não se incluem os débitos constantes do presente auto de infração.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento ao Recurso Voluntário e pelo cancelamento da exigência, prejudicada ou superada a ocorrência da decadência parcial que suscitaria de ofício para os períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999, em face da aplicação da Súmula Vinculante 08 do STF.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009

ODASSI GUERZONI FILHO